



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801821-75.2024.8.15.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Banco Safra S/A.

Advogado :Djalma Silva Júnior.

Agravada :Associação em Defesa dos Direitos dos Consumidores.

VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Banco Safra S/A**, no intuito de ver reformada a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela **Associação em Defesa dos Direitos dos Consumidores** na inicial da Ação Ordinária nº 0800811-75.2023.8.15.0761, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

"a) Seja autorizado o depósito judicial mensal dos valores das parcelas que entendem como devidas (valores incontroversos), em conta à disposição deste Juízo. A ser realizado pela autora, em nome dos representados, NO PRAZO DE 30 (TRINTA), APÓS A COMUNICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. Prazo esse necessário, pois, caso já tenha sido fechado a folha de pagamento mensal, não será possível a autora efetuar o depósito em Juízo;

b) Seja encaminhada cópia da decisão, com força de ofício/mandado à SUDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA – SDPP, com endereço na Rua Coronel Laurênio Lago, s/n, Marechal Hermes, Rio de Janeiro/RJ – CEP 21.610-280, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do protocolo do comunicado da Decisão Interlocutória – a ser diligenciado por meio instrumento físico, através do malote do tribunal/correios, para que:

b.1) Suspenda os descontos em folha de pagamento, inclusive do sistema digital de consignação, a cobrança de todos os contratos de empréstimos nesta lide discutidos, dispostos no anexo "PLANILHA 01";

b.2) Proceda a liberação das margens de crédito dos filiados, inclusive do sistema digital de consignação, mantendo-as desbloqueadas e positivas quanto a todos os contratos mencionados no anexo "PLANILHA 01", seja estando ativos ou em "estoque";

c) Se encaminhada cópia da decisão, com força de ofício/mandado à **GERÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO E BENEFÍCIOS AO SERVIDOR**, com endereço situado na Rua 82, n. 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 6 e 7 andares, bairro Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.015-908, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo do comunicado da decisão interlocutória – a ser diligenciado por meio instrumento físico, através do malote do tribunal/correios e por meio eletrônico, através do correio eletrônico: secretariageral.economia@goias.gov.br.

c.1) Suspenda os descontos em folha de pagamento, inclusive do sistema digital de consignação, a cobrança de todos os contratos de empréstimos nesta lide discutidos, dispostos no anexo "PLANILHA 02";

c.2) Proceda a liberação das margens de crédito dos filiados, inclusive do sistema digital de consignação, mantendo-as desbloqueadas e positivas quanto a todos os contratos mencionados no anexo "PLANILHA 02", seja estando ativos ou em "estoque";

d) Seja encaminhada cópia da decisão, com força de ofício/mandado à **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA**, com sede no Centro Administrativo Estadual - na Avenida Dr. João da Mata, n. 200, Bloco 3, Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP 58.015-900, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo do comunicado da decisão interlocutória – a ser diligenciado por meio instrumento físico, através do malote do tribunal/correios, para que:

d.1) Suspenda os descontos em folha de pagamento, inclusive do sistema digital de consignação, a cobrança de todos os contratos de empréstimos nesta lide discutidos, dispostos no anexo "PLANILHA 03";

d.2) Proceda a liberação das margens de crédito dos filiados, inclusive do sistema digital de consignação, mantendo-as desbloqueadas e positivas quanto a todos os contratos mencionados no anexo "PLANILHA 03", seja estando ativos ou em "estoque";

e) Seja encaminhada cópia da decisão, com força de ofício/mandado à **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS - SECAD**, através de seu secretário – o Sr. PAULO CÉSAR BENFICA FILHO, com sede na Praça dos Girassóis, s/n – Esplanada das Secretarias, Palmas/TO – CEP 77.001-906, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo do comunicado da decisão interlocutória – a ser diligenciado por meio instrumento físico, através do malote do tribunal/correios, para que:

e.1) Suspenda os descontos em folha de pagamento, inclusive do sistema digital de consignação, a cobrança de todos os contratos de empréstimos nesta lide discutidos, dispostos no anexo "PLANILHA 04";

e.2) Proceda a liberação das margens de crédito dos filiados, inclusive do sistema digital de consignação, mantendo-as desbloqueadas e positivas quanto a todos os contratos mencionados no anexo "PLANILHA 04", seja estando ativos ou em "estoque";

f) Seja encaminhada cópia da decisão, com força de ofício/mandado ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV/TOCANTINS, através de seu presidente – o Sr. Sharlles Fernando Bezerra Lima, com sede Av. Teotônio Segurado, n. 302 Norte, QI-01 Alameda 05, Lt. 02-03, s/n – Plano Diretor Norte, Palmas/TO – CEP 77.006-328, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo do comunicado da decisão interlocutória – a ser diligenciado por meio instrumento físico, através do malote do tribunal/correios e por meio eletrônico, através do correio eletrônico: atendimentoigeprevto@gmail.com -, para que:

f.1) Suspenda os descontos em folha de pagamento, inclusive do sistema digital de consignação, a cobrança de todos os contratos de empréstimos nesta lide discutidos, dispostos no anexo "PLANILHA 05";

f.2) Proceda a liberação das margens de crédito dos filiados, inclusive do sistema digital de consignação, mantendo-as desbloqueadas e positivas quanto a todos os contratos mencionados no anexo "PLANILHA 05", seja estando ativos ou em "estoque";

g) encaminhada cópia da decisão, com força de ofício/mandado à SUDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA – SDPP, com endereço na Rua Coronel Laurênio Lago, s/n, Marechal Hermes, Rio de Janeiro/RJ – CEP 21.610-280, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do protocolo do comunicado da Decisão Interlocutória – a ser diligenciado por meio instrumento físico, através do malote do tribunal/correios, para que:

g.1) Suspenda os descontos em folha de pagamento, inclusive do sistema digital de consignação, a cobrança de todos os contratos de empréstimos nesta lide discutidos, dispostos no anexo "PLANILHA 06";

g.2) Proceda a liberação das margens de crédito dos filiados, inclusive do sistema digital de consignação, mantendo-as desbloqueadas e positivas quanto a todos os contratos mencionados no anexo "PLANILHA 06", seja estando ativos ou em "estoque";

h) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como a concessão de tutela cautelar incidental exhibitória para que os promovidos apresentem os contratos que deram origem as consignações, nos termos do art. 294, parágrafo único c/c art. 301 ambos do CPC;".

Em suas razões, alega a parte agravante, em suma, que a intenção da parte autora, ora agravada, é a liberação das margens consignáveis para a contratação de novos empréstimos e que a demanda é mais um caso da fraude comumente conhecida como "ciranda do consignado", a exemplo de outras ações ajuizadas em comarcas distintas das residências dos mutuários e

supostos associados, requerendo sempre a suspensão dos descontos de empréstimos consignados legalmente pactuados para a contratação de novos, sem que tenha ocorrido a quitação dos que se encontram em aberto.

Em seguida, sustenta a incompetência do juízo para o julgamento da demandada, ante a não comprovação de que os supostos associados da Agravada são residentes na Comarca onde a demanda fora proposta.

Ato contínuo, sustenta que a autora é parte ilegítima para propor a demanda, considerando os interesses individuais heterogêneos perseguidos em razão da suposta abusividade.

Requer, assim:

"a) Seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso I do art. 1.019, do Código de Processo Civil, diante da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do fato que a manutenção dos efeitos da liminar deferida, ainda que somente até o julgamento deste agravo, pode resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora);

b) Seja reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam da associação autora para a propositura da demanda, diante da ausência de direito individual homogêneo tutelável.

c) Seja imediatamente suspensa a decisão liminar ora recorrida;

d) Seja, em decorrência do provimento deste recurso, determinada a revogação da decisão liminar agravada e o consequente indeferimento dos pleitos antecipatórios da tutela e de inversão do ônus da prova, formulados pela Agravada;

e) A intimação da Agravada para, querendo, se manifestar sobre o presente recurso." - Id nº 25675527.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de efeito suspensivo se exige o preenchimento dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", sendo que o primeiro restará preenchido quando o fundamento invocado pela parte interessada encontrar amparo legal no ordenamento jurídico, enquanto que o segundo diz respeito à possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

A priori, importa registrar que a decisão proferida no primeiro grau trata-se de deferimento de tutela de urgência, razão pela qual, neste momento processual, só nos cabe averiguar se estão presentes, ou não, os requisitos autorizadores à sua concessão, sendo desautorizada a análise aprofundada do litígio.

Sem grandes delongas, tenho por ocorrente, na espécie, a subsunção dos textos legais à hipótese tratada no presente instrumental.

Pois bem, conforme legislação consumerista, apenas se qualificam como direitos coletivos os seguintes:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

CDC – Destaquei!

Nesse passo, o CDC é expresso em consagrar às associações a legitimidade para ingresso com ações coletivas. Veja-se:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

CDC – Destaque!

Na hipótese, a suposta legitimidade da entidade estaria em razão da defesa de direitos individuais homogêneos, consoante dispositivo acima exposto, tendo em vista uma suposta origem comum, qual seja, *"que os valores que haviam sido acordados e "prometidos" não vinham sendo cumpridos pelos promovidos, de sorte que os importes descontados dos seus rendimentos mensais, exorbitam, em muito, o que efetivamente fora contratado"*

Data venia, compreendo que a situação não se qualifica como de *"direito individual homogêneo"* a legitimar a atuação coletiva da entidade.

Ora, trata-se, em verdade, de direito individual puro e simples, haja vista que são diversos os motivos (origem) dos supostos descontos a maior do que os contratados, pois temos uma gama de instituições financeiras distintas (mais de vinte bancos), cláusulas contratuais e descontos diferentes e consumidores igualmente diversos. O ponto em comum, na realidade, não é a origem, mas a consequência – possível cobrança maior do que a contratada.

Nesse cenário, vislumbro, nesta oportunidade e num juízo de cognição sumária, descabida a condenação genérica deferida pelo juízo de 1º grau, no sentido de determinar a suspensão de todas os empréstimos consignados dos representados na ação principal, com liberação de margem consignável, ante aparente ilegitimidade ativa da associação autora, ora recorrida.

Em caso análogo – no qual cabia estabelecer se a ação se qualificava para a defesa de direitos individuais homogêneos - o STJ fixou entendimento de que *"os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pública serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes"*. O voto ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO INCIDÊNCIA DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. 1. A cobrança de títulos prescritos, cedidos mediante endosso a empresa de cobrança, constitui prestação de serviço que, podendo gerar danos a consumidores, atrai a incidência da tutela prevista no CDC. 2. "Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pública serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014) 3. O requisito "origem comum" é o que determina a transcendência do

interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito. 4. Protesto indevido de títulos prescritos não é apto, por si só, para o reconhecimento de uma origem comum. 5. Ocorrência, no caso, de várias origens causando danos diversos, e não de uma origem única causadora de vários danos. 6. Inviável a presunção de que todas as cobranças efetuadas pela ré sejam indevidas, pois não se pode supor que todos os títulos estejam prescritos. 7. Necessidade de verificação, em cada demanda individual, da ocorrência de prática abusiva mediante o protesto de títulos de prescritos. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ. AgInt no REsp 1342655/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

Dessa forma, a causa de pedir genérica da presente ação, na pretensão de fazer crer se tratar de origem comum, máxime diante da inexistência de individualização dos descontos e das cláusulas contratuais e correspondente impacto financeiro, mostra-se, em realidade, de cunho individual, situação que não autoriza o ingresso pela entidade consumerista – carência de ação.

Na realidade, cada contrato e suposto desconto a maior possuem suas variáveis que os distinguem uns dos outros, sendo considerados fatos individuais e isolados, tornando cada contratação específica, o que veda a sua discussão coletiva, podendo até mesmo se tratar de demanda predatória, prática combatida veementemente pelo CNJ e por todos os tribunais pátrios, situação essa que será melhor analisada quando do julgamento de mérito.

Diferentemente é o caso de um acidente aéreo (único fato – origem comum) que gera direitos individuais homogêneos para as famílias dos falecidos.

Dessa forma, cumpre asseverar que a demanda de natureza estritamente individual não comporta defesa coletiva, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL. A ação civil pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, tem como objetivo tutelar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estéticos, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Não pode a associação demandante, na defesa de direito tipicamente individual, agir por meio da ação civil pública e com legitimação extraordinária. Além disso, os interesses e direitos que a União Comunitária de Chapecó defende na presente demanda não se amoldam às hipóteses do artigo 81 do CDC, porquanto inexistente qualquer relação jurídica entre a CEF e os substituídos e, por conseguinte, qualquer relação consumerista.

(TRF 4ª R.; AC 5000971-14.2016.404.7202; SC; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 01/02/2017; DEJF 06/02/2017) Destaquei!

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA

AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.

2. Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de "origem comum", sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 823063-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, data da publicação 22/02/2012)

No mesmo sentido, trago à baila aresto desta Corte, em caso idêntico ao ora em análise:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO. DIREITO INDIVIDUAL PURO E SIMPLES. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE ORIGENS DISTINTAS, DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS, COM CLÁUSULAS CONTRATUAIS DISTINTAS, DE CONSUMIDORES IGUALMENTE DIVERSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. CONSUBSTANCIAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO. 1. Trata-se, em verdade, de direito individual puro e simples, haja vista que são diversos os motivos (origem) das supostas irregularidades, por envolver empréstimos consignados de origens distintas, de instituições financeiras distintas, com cláusulas contratuais distintas, de consumidores igualmente diversos. 2. Em caso análogo – no qual cabia estabelecer se a ação se qualificava para a defesa de direitos individuais homogêneos - o STJ fixou entendimento de que 'os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pública serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim,

passíveis de defesa coletiva destes'. 3. A causa de pedir genérica da ação principal, na pretensão de fazer crer se tratar de origem comum, máxime diante da inexistência de individualização das cláusulas abusivas e correspondente impacto financeiro, se mostra, em realidade, de cunho individual, situação que não autoriza o ingresso pela entidade consumerista. 4. Nesse contexto, não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação, bem assim a ilegitimidade ativa da associação, sendo possível a atribuição de efeito translativo ao presente agravo de instrumento para extinguir a ação." (TJPB. AI nº 0810245-14.2021.8.15.0000. Rel. Dr. Carlos Antônio Sarmento - Gabinete vago. J. em 05/05/2022). Grifei.

Logo, a meu ver, diante dessa conclusão de presença dos pressupostos legais exigidos para a concessão de suspensividade, detém a pretensão recursal, neste momento, a especial condição de merecer essa tutela jurisdicional de emergência postulada.

Importante frisar que a liberação da margem consignável pode acarretar na contratação de outros empréstimos, não restando mais limite para reaverbação dos valores anteriormente contratados, situação essa que justifica o *periculum in mora*.

Por fim, tendo em vista que a ilegitimidade ativa trata-se de matéria de ordem pública, podendo levar a extinção da ação como um todo, a suspensão da deliberação agravada deve ocorrer em relação a todos os litigantes do processo (polo passivo).

Por todo o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para suspender, imediatamente, a decisão de 1º grau **EM TODA A SUA PLENITUDE** até ulterior pronunciamento no presente instrumento.

Notifique-se, com a urgência que o caso requer, o eminente juiz de direito prolator da decisão recorrida, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisório, servindo o presente *decisum* de ofício para ciência do Juízo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08

Assinado eletronicamente por: **José Ricardo Porto**

17/01/2024 12:06:11

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25703108**



240117120610540000000257360

IMPRIMIR

GERAR PDF